

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2013.**

Cuidam os autos da Concorrência nº 002/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração dos Projetos Executivos e execução das obras para implantação de túnel de 780 metros de extensão (entre os km 1315+860 ao km 1316+640), no município de Jequié/BA, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, de acordo com o Processo nº 51402.035270/2013-72.

Inicialmente, com base na análise efetuada pela Subcomissão Técnica de Licitação, conforme Memorando nº 01/2013, que constatou o não atendimento pela empresa Toniolo Busnello S/A do item 14.1.3.4 – Fornecimento e Aplicação de Manta Termo-plástica PVC Bicolor de 2mm, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a r. licitante por não ter atendido às exigências para habilitação, notadamente quanto à capacidade técnica.

Em fase recursal, interpôs a licitante inabilitada recurso administrativo, alegando, em síntese, que os atestados apresentados atendiam às exigências editalícias quanto à qualificação técnica, tendo em vista a comprovação da aptidão por meio do uso de materiais similares, requerendo, por fim, a reforma da decisão prolatada, com sua habilitação e consequente prosseguimento do certame.

Em seguimento, foram interpostas contrarrazões pela licitante habilitada, Galvão Engenharia S/A, requerendo, em resumo, a manutenção da decisão combatida, a fim de conservar inabilitada a empresa Toniolo Busnello S/A.

Após análise das peças recursais apresentadas pelas licitantes, entendeu a Subcomissão Técnica de Licitação pela manutenção da decisão recorrida. De outro lado, divergindo do posicionamento adotado pela r. Subcomissão, por meio do expediente S/Nº, de 30/06/2013, fls. 2053/2054, considerou o Membro da CPL, o Sr. Newton Santos Vieira Júnior, que a qualificação técnica exigida no Edital em epígrafe era desproporcional, ofendendo os princípios da razoabilidade e da isonomia, por ter restringido a competitividade, recomendando, por fim, a anulação do certame, em vista de possíveis ilegalidades.

Ressalta-se que o entendimento acima foi corroborado pela CPL que, em seu Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo, de fls. 2055/2060, sugeriu a publicação de novo certame, com a devida reformulação das exigências técnicas constantes do Edital, tendo em vista o desconhecimento técnico de engenharia por parte da maioria dos membros da CPL.

Por meio do Despacho nº 674/2013-GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC, de fl. 2061, foram os autos remetidos a Presidência para fins de reexame do *decisum*. Para a correta análise, foi realizada uma reunião técnica, da qual participaram o Diretor-Presidente, as Assessoras da Presidência, o Chefe da ASJUR, a Superintendente de Projetos, o Superintendente de Planejamento de Obras, o Superintendente de Licitações, a Gerente de Licitações e os representantes da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, o Sr. Osvaldemar Marchetti, engenheiro responsável pelo Projeto Básico do túnel objeto deste

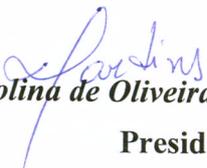
certame, e a Sra. Maria Glória dos Santos Silva.

Na reunião técnica referida, o Diretor-Presidente considerou incontestes a razoabilidade na manutenção da exigência de comprovação da execução do serviço de impermeabilização, para o fim de garantir a construção do túnel em conformidade com o Edital, bem assim com o Projeto Básico. Nesse ponto, entendeu-se que houve por parte da Recorrente a devida comprovação da execução de serviço similar ao da impermeabilização de manta termoplástica PVC bicolor 2mm, devendo a empresa licitante ser considerada habilitada.

Desse modo, com espeque no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, procedendo ao reexame do Julgamento de Recurso Administrativo realizado pela CPL, manifestou-se a autoridade superior da VALEC pela reforma da decisão combatida, julgando procedente o recurso da empresa Toniolo, Busnello S/A, bem assim rejeitando as alegações apresentadas em contrarrazões pela empresa Galvão Engenharia S/A, para o fim de dar continuidade ao certame em referência.

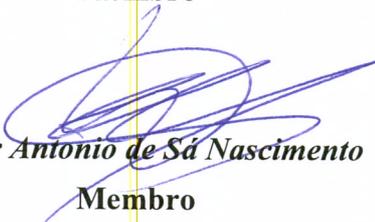
Do exposto, em conformidade com a decisão do Sr. Diretor-Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, com fundamento no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fica a empresa **Toniolo, Busnello S/A** devidamente **HABILITADA** para a contratação objeto desta Concorrência.

Brasília/DF, 10 de julho de 2013.


Carolina de Oliveira Serafim Martins
Presidente


Maria Lucylla Rassi Sant'Anna
Membro


Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro


Helder Antonio de Sá Nascimento
Membro


Rosane Marmello Muniz
Membro


Luiz Fernando Rabello Taveira
Membro